

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4249/2011

1 — Por ocasião da celebração do seu 125.º aniversário, e reconhecendo o exemplar percurso da sua existência ao serviço da comunidade e da protecção e socorro das populações, com uma actuação sempre caracterizada pelo heroísmo, a abnegação e a solidariedade com o próximo, concedo à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cascais, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, todos do regulamento de concessão da medalha de mérito de protecção e socorro anexo à Portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de Junho, a medalha de mérito de protecção e socorro, no grau ouro e distintivo azul.

2 — Fica revogado o despacho n.º 2435/2011, de 26 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Fevereiro de 2011.

25 de Fevereiro de 2011. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

204406379

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Interna**Despacho n.º 4250/2011**

1 — Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, aprovo a renovação da autorização do sistema de videovigilância no Centro Histórico da cidade de Coimbra.

2 — A autorização de renovação do sistema de videovigilância é aprovada considerando o pedido e os fundamentos apresentados pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

3 — O pedido foi submetido, nos termos da lei, à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), que emitiu parecer positivo (parecer n.º 11/2011, de 14 de Fevereiro).

4 — O sistema de videovigilância mantém-se como meio auxiliar na prevenção da prática de crimes e na investigação criminal, nos termos e condições fixados pelo despacho de autorização inicial e pelo parecer n.º 47/2008, da CNPD.

5 — Autoriza-se o reposicionamento da câmara de videovigilância (CV 14) da esquina do edifício da Câmara Municipal de Coimbra (CMC) sobre a Rua de Olímpio Nicolau Rui Fernandes, para a esquina da CMC com a Igreja de Santa Cruz, cobrindo-se toda a Praça de 8 de Maio, Rua do Visconde e o início das Ruas Direita, da Moeda, da Louça e do Corvo, e ainda a colocação de uma nova câmara (CV18) na esquina da Rua de Sofia com a Rua de Olímpio Nicolau Rui Fernandes.

6 — O sistema de videovigilância procederá unicamente à captação de imagens das 20 h às 8 h, devendo ser operado em condições de elevada salvaguarda da privacidade e de segurança, dando integral cumprimento às disposições legais aplicáveis.

7 — O prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, é de um ano, período findo o qual deverá ser feita uma nova reavaliação dos pressupostos que determinaram a concessão de autorização.

8 — Dê-se conhecimento do presente despacho ao presidente da Câmara Municipal de Coimbra, ao director nacional da Polícia de Segurança Pública e ao governador civil de Coimbra.

17 de Fevereiro de 2011. — A Secretária de Estado da Administração Interna, *Maria Dalila Correia Araújo Teixeira*.

204409116

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**Despacho (extracto) n.º 4251/2011**

Por despacho de 2011-02-21, do Director Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi designada em comissão de serviço pelo período de 3 anos renováveis, no cargo de Chefe de Núcleo de Aprovisionamento e Cadastro de Bens, a Assistente Técnica, Célia Maria Nascimento Gomes Duarte, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16.10, com efeitos a partir de 21-02-2011.

28 de Fevereiro de 2011. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

204406492

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4252/2011

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Determino, a seu pedido, a cessação de funções de adjunto no meu Gabinete do engenheiro Fernando Alves Marques Mano, para as quais foi nomeado pelo despacho n.º 25343/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 19 de Novembro de 2009.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2011.

25 de Fevereiro de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

204410047

Despacho n.º 4253/2011

O Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, institui o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do qual é permitida a concessão de protecção nacional transitória para as indicações geográficas a partir da data de recepção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal protecção assim que seja tomada uma decisão comunitária.

A Associação de Criadores de Capão de Freamunde remeteu ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) um pedido de registo de «Freamunde» como indicação geográfica protegida (IGP) para capão, na acepção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, de 20 de Março, o qual obteve parecer favorável, e foi objecto de consulta pública através do aviso n.º 4881/2007, de 6 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 15 de Março de 2007. No âmbito deste processo de consulta não foram registadas quaisquer oposições, críticas ou sugestões.

Por outro lado, já foi formalmente notificada a recepção do pedido de registo de «Freamunde» como IGP para capão, por parte da Comissão Europeia, e o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória, pelo que se encontram reunidas as condições para a sua atribuição.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de registo, conforme o disposto no aviso n.º 4881/2007, fica reservado o uso de «Freamunde» como indicação geográfica (IG) para capão aos produtos que obedecem às características e requisitos fixados no anexo ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no GPP.

2 — Só podem beneficiar do uso da menção referida no número anterior os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Associação de Criadores de Capão de Freamunde, enquanto agrupamento requerente do registo da IGP;

b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;

c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97.

3 — Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de registo comunitário da IGP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Capão de Freamunde IG», bem como o logótipo proposto pelo agrupamento.

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a menção referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento que solicitou o registo da IGP deve apresentar, junto do GPP, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da indicação geográfica em causa, discriminando, no-

meadamente, os produtores que a utilizam, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

6 — O agrupamento que solicitou o registo da IGP, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, de 20 de Março, deve solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, o respectivo registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em nome do GPP, nos termos do Código da Propriedade Industrial, e tendo em atenção o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do mesmo regulamento.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 10 de Janeiro de 2011, data da recepção do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

25 de Fevereiro de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

ANEXO I

«Capão de Freamunde IGP»

I — Descrição do produto

Entende-se por «capão de Freamunde» o frango proveniente de todas as estirpes de crescimento lento, do tipo Atlântico do grupo étnico *Gallus domesticus*, castrado antes de atingir a maturidade sexual, e que se destina exclusivamente à produção de carne de qualidade e que é criado desde os primeiros dias na área geográfica adiante delimitada, de acordo com as normas de alimentação e manejo descritas no caderno de especificações.

São utilizadas as estirpes *Redbro* de pescoço coberto e *Redbro* de pescoço pelado, dando as primeiras origens a animais mais pesados. As raças tipicamente portuguesas, existentes na zona Norte de Portugal, nomeadamente as raças Pedrês Portuguesa, Preta Lusitânica e Amarela podem ser também utilizadas para a produção de capão de Freamunde.

O capão de Freamunde, face ao modo de produção seguido na área geográfica, apresenta as seguintes características:

a) *Vivo* — coloração da penugem: vermelho a vermelho-vivo; crista: ausência; barbilhões: ausência; forma do peito: largo, com grande abundância de massa muscular; cor das patas: amarela; cor da pele: amarela; tarsos: escamosos, largos e de cor amarela; coxas: muito desenvolvidas e musculadas; peso: entre os 5 kg e os 7 kg;

b) *Em carcaça* — coloração: amarelada; aspecto: macio; pele: fina, lisa, hidratada e com poros pouco marcados; peso: entre os 3 kg e os 4,5 kg;

c) *Sensoriais* — a carne crua de capão de Freamunde apresenta cor de pele uniforme e amarelada, músculo avermelhado com gordura interna de textura ligeiramente macia. A carne apresenta um aroma leve bastante agradável em que se verifica praticamente a ausência de aroma a sangue (fígado, metálico). Quando assada, a carne de capão de Freamunde apresenta textura moderadamente tenra, ligeiramente gomosa e suculenta, de sabor bastante agradável.

II — Alimentos para animais

O cereal mais abundante na alimentação é o milho, *Zea mays* L, em grão ou moído, não devendo ser inferior a 60 % do total da sua alimentação, a qual tem de ser constituída no mínimo por 80 % de cereais. A alimentação até atingirem os 2 meses de idade e ou um peso vivo de 1 kg baseia-se essencialmente num «bolo» alimentar constituído por farinha de milho, couve-galega partida e arroz e ou grão de milho que normalmente pertence à espécie varietal amarela. Quando são utilizadas rações comerciais na alimentação, estas têm de ser constituídas no mínimo por 80 % de cereais. Existe a interdição de uso de antibióticos, factores de crescimento e de rações e ou farinhas de milho provenientes de organismos geneticamente modificados. Desde a castração até ao abate ou comercialização do animal vivo a administração *ad libitum* dos capões tem de conter, pelo menos, 80 % de milho-amarelo ou branco, partido ou inteiro, sendo os restantes alimentos farinhas oriundas da panificação, couve-galega, vegetação espontânea e sementes de cereais. A alimentação à base de ração comercial tem de ser eliminada cinco dias antes do abate.

III — Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

O capão de Freamunde é criado apenas em explorações situadas na área geográfica delimitada, local de tradição da criação de capões

e do saber fazer ligado à castração dos animais, salvaguarda da sua autenticidade.

IV — Regras específicas relativas à fiação, ralagem, acondicionamento, etc.

O capão de Freamunde apresenta-se comercialmente nas seguintes formas:

- Vivo*, devidamente identificado;
- Em carcaça*, devidamente acondicionado e rotulado, sendo que a carcaça se apresenta sem penas nem cabeça mas com o fígado e moela (usualmente denominados miúdos);
- Em carcaça congelada*, devidamente acondicionado e rotulado, sendo apenas efectuada por encomenda dos interessados para carcaças destinadas à exportação.

V — Regras específicas relativas à rotulagem

Para além do cumprimento de todos os requisitos legais e do logótipo específico do produto, e



de acordo com a forma particular de comercialização, da rotulagem de capão de Freamunde constam ainda os seguintes elementos:

a) *Vivo*:

A anilha aplicada no capão contém as seguintes menções: «Capão de Freamunde IGP» e o número identificativo de rastreabilidade e controlo.

Considerando a reduzida dimensão da anilha colocada na pata do animal e à impossibilidade de serem referenciados os dados do criador e outros, ao comprador é entregue um «certificado» contendo as seguintes menções: origem; idade; peso aproximado; número de identificação; nome e morada do criador; logótipo do OC, e logótipo comunitário (após decisão comunitária);

b) *Em carcaça*:

Um identificador em PVC, colocado directamente na carcaça, antes do acondicionamento, contendo a menção: «Capão de Freamunde IGP» e o respectivo logótipo;

Contém rótulo autocolante, colocado no exterior do material de acondicionamento, com as seguintes menções: origem; idade; número de identificação; nome e morada do criador; logótipo do OC, e logótipo comunitário (após decisão comunitária);

c) *Em carcaça congelada* iguais às aplicadas à carcaça em fresco, é aposta de forma bem visível a designação «congelado».

VI — Delimitação concisa da área geográfica

O capão de Freamunde é criado apenas em explorações situadas na área geográfica circunscrita aos seguintes concelhos e freguesias:

- Concelho de Paços de Ferreira — todas as freguesias;
- Concelho de Lousada — freguesias de Boim, Casais, Covas, Cristelos, Figueiras, Lodares, Lustosa, Nespereira, Nevogilde, Nogueira, Meinedo, Santo Estêvão, Silveiras, Sousela, Ordem e Pias;
- Concelho de Paredes — freguesias de Beire, Duas Igrejas, Vilela, Lordelo, Sobrosa, Cristelo e Louredo.

VII — Relação com a área geográfica

1 — *Especificidade da área geográfica*. — A relação entre o produto e a área geográfica de criação do capão de Freamunde provém quer de condicionalismos edafo-climáticos quer humanos. As condições de clima ameno são as melhores para a obtenção de um desenvolvimento óptimo dos animais já que proporcionam, por um lado, a existência de variedades de gramíneas e infestantes (vegetação espontânea), mais apropriadas para a alimentação dos frangos e capões, nomeadamente

Holcus mollis, *Lolium multiflorum* e *Plantago lanceolata* L., imprescindíveis na qualidade do produto final.

O maneio tradicional com raízes seculares utilizado na criação do capão garante excelente diferenciação das propriedades organolépticas da carne.

2 — *Especificidade do produto.* — A particularidade do produto prende-se com a raça animal, com a alimentação e com o método de criação, com particular enfoque na castração dos animais e posterior maneio. A alimentação, com uma composição essencialmente à base de grãos de milho (*Zea mays* L.) e numa percentagem de cereais nunca inferior a 80 % do total, é variável de acordo com a idade do animal. Em conjunto, estes factores permitem obter uma carne de textura moderadamente tenra, ligeiramente gomosa e succulenta, de sabor bastante agradável.

VIII — Relação causal entre a área geográfica e a qualidade ou características do produto

O capão é o *ex libris* da populosa e desenvolvida freguesia de Freamunde, situada no concelho de Paços de Ferreira, no distrito do Porto. Nesta freguesia e zona envolvente, vigora desde longa data o costume de castrar o galo ainda jovem para o tornar mais anafado e macio. Sabe-se que o hábito de capar frangos e de os comercializar é muito antigo e, desde a Idade Média, era praticado na freguesia denominada na época «Salvadori de Friamunde da honrra de Sobrosa Concelho de Aguiar de Souza Comarca do Porto», actualmente freguesia de Penafiel. O acto de castração torna os frangos gordos, opulentos, mas dota-os de uma carne tenra e das mais saborosas de todas as aves.

204407934

Despacho n.º 4254/2011

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Designo o adjunto, engenheiro António José Monteiro Cerca Miguel, para substituir a chefe do meu Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

2 — Fica revogado o n.º 2 do despacho n.º 26640/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 10 de Dezembro de 2009.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2011.

25 de Fevereiro de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

204410128

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 4255/2011

Com vista à implantação da conduta c2 do bloco de rega do Fundão, integrado no aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira, a Direcção-

-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) requereu, nos termos dos artigos 8.º e 10.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na última redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, a constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, com carácter de urgência, sobre uma parcela de terreno localizada na freguesia de Alcaria, concelho do Fundão, identificada no mapa de área e planta parcelar anexa.

Assim, no uso das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, determino o seguinte:

1 — A parcela de terreno identificada no mapa e planta que se publicam em anexo ao presente despacho, que dele fazem parte integrante, fica, de ora em diante, onerada com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

2 — A servidão administrativa a constituir, com a área total de 77,80 m², incide sobre uma faixa de 3 m de largura, com 1,5 m de largura para cada lado do eixo longitudinal da conduta, e implica as seguintes restrições:

a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação da conduta;

b) A proibição de mobilizar o solo a mais de 50 cm de profundidade, numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da conduta;

c) A proibição de plantio de árvores e arbustos numa faixa de 3 m, com 1,5 m para cada lado do eixo longitudinal da conduta;

d) A proibição de qualquer construção a uma distância inferior a 1,5 m do eixo longitudinal da conduta;

e) A possibilidade de implantação de caixas à superfície necessárias à gestão das condutas.

3 — Os actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou possuidores, a qualquer título, do terreno em causa ficam obrigados a respeitar e a reconhecer o ónus constituído, bem como a zona aérea e subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área.

4 — Ficam ainda obrigados, sempre que se mostre necessário, a consentir no acesso e ocupação pela entidade beneficiária da referida faixa de 3 m, com 1,5 m de largura para cada lado do eixo longitudinal da conduta, para a realização de obras de construção, reparação, manutenção e exploração da conduta ou para a instalação de circuitos de dados e outras componentes das infra-estruturas do bloco de rega do Fundão, ou que ao mesmo possam estar associadas, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da DGADR, cumpridas que foram as formalidades legais constantes dos artigos 10.º e 12.º do Código das Expropriações.

14 de Fevereiro de 2011. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

Aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira

Listagem de proprietários e prédios afectados pela construção do reservatório, redes de rega, viária e drenagem do bloco do Fundão — Servidão administrativa da conduta c2

Parcela	Proprietário/residência	Localização — Freguesia	Matriz		Secção	Área total do prédio (metros quadrados)	Área de servidão (metros quadrados)
			Artigo urbano	Artigo rústico			
252/360/3	Maria Patrocina Alves da Cunha, rue de la Haie Boulland, 10, 78930 Auffreville Brasseuil, France.	Trabalhinha Alcaria		55		2 000	77,80
252/360/3	Orlando Joaquim da Cunha Simão, rue de la Haie Boulland, 10, 78930 Auffreville Brasseuil, France.	Trabalhinha Alcaria		55		2 000	77,80
252/360/3	Eugénia Maria da Cunha Simão, rue de la Haie Boulland, 10, 78930 Auffreville Brasseuil, France.	Trabalhinha Alcaria		55		2 000	77,80
252/360/3	Eduardo Paulo da Cunha Simão, rue de la Haie Boulland, 10, 78930 Auffreville Brasseuil, France.	Trabalhinha Alcaria		55		2 000	77,80